



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2006/2024
Data: 03/09/2024 - Horário: 14:28

Legislativo



PROJETO DE LEI Nº _____/2024

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA AQUÁTICA EM PISCINAS DE USO COLETIVO E/OU DESPORTIVOS, TORNANDO OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE GUARDA-VIDAS.

Art.1º Fica estabelecida a presença obrigatória de Guarda-Vidas profissionais em piscina de uso coletivo e/ou desportivo, bem como clubes, hotéis, resorts, condomínios, parques aquáticos e ou temáticos, escolas, balneários, salões de festa com a presença de piscinas de uso coletivo e áreas espelhadas afins, conforme as seguintes diretrizes:

I – Presença obrigatória de 01 (um) Guarda-Vidas durante todo o período de funcionamento em:

a. Piscinas com área de superfície aquática inferior a 350 m²;

b. piscinas cuja área total de superfície aquática seja inferior a 350 m², desde que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos permita uma vigilância eficaz;

c. Piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas) com área de superfície aquática até 200 m².

II – Presença obrigatória de no mínimo 02 (dois) Guarda-Vidas presentes em:

a. Piscinas com área de superfície aquática superior a 350 m² ou onde seja inviável uma vigilância eficaz com apenas um Guarda-Vidas;

b. Piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas) quando a área de superfície aquática exceder 200 m².



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

§ 1º Nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, hotéis, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m², não haverá obrigação de contratação de guarda-vidas. Neste caso deverá dispor no horário de funcionamento, de no mínimo um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “Não há guarda-vidas presente nesta piscina: é proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis”.

§ 2º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas haverá a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 3º Nas piscinas que possuírem brinquedos do tipo escorregador e similares com altura superior a 5m, deverão possuir além do guarda-vidas, 01 (um) monitor, a fim de auxiliar aos usuários dos respectivos equipamentos. As escadas de acesso deverão ter corrimão e grades de proteção.

§ 4º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de Guarda-vidas, desde que não seja utilizada como piscina de uso coletivo.

§ 5º As piscinas classificadas como coletivas em academias, clubes de natação e com fins terapêuticos ficam excluídas da exigência de guarda-vidas, desde que os professores, fisioterapeutas ou instrutores de esportes aquáticos sejam devidamente capacitados com o curso de emergências aquáticas, exclusivamente responsabilizados por suas turmas, e que na referida piscina não haja nado livre ou recreativo ocorrendo paralelamente a atividade.

§ 6º As piscinas com área espalhadas superiores a 350 m² devem possuir cadeira de observação que permitam ao guarda-vidas uma adequada visualização do espaço aquático, com altura mínima de 1,5 metros e com a devida proteção solar.

§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Guarda-Vidas o profissional responsável por salvaguardar ambientes aquáticos, realizar prevenções, salvamentos e prestar os



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

primeiros socorros, bem como gerenciar os riscos existentes nas áreas aquáticas, preenchendo os requisitos:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Possuir ensino médio completo;
- III - Passar por curso presencial específico, conforme ambiente de atuação.

§1º Devem ser submetidos a avaliações teóricas e práticas de forma presencial com 70% de aproveitamento em cada uma delas, estas avaliações seguirão recomendações da sobrasa ou norma técnica.

§2º Só deverão atuar na profissão, após apresentação do certificado de curso de capacitação para seus contratantes, pertinente ao ambiente onde o mesmo foi treinado e capacitado.

§3º Os profissionais devem estar uniformizados adequadamente, onde tenha o amarelo como a cor predominante, distinguindo, assim, do serviço de salvamento aquático militar.

§4º Os Guarda-Vidas profissionais poderão atuar nas iniciativas públicas municipais e/ou estaduais, através de processos de parcerias, concursos ou contratações.

§5º As capacitações e reciclagem desses profissionais deverá ser realizada 100% presencial a cada 02 (dois anos).

§6º A não aprovação na reavaliação resulta na suspensão imediata das atividades de Guarda-Vidas. Caso o profissional não realize uma nova prova de aptidão técnica dentro do prazo de 30 dias úteis, será necessário repetir o curso de Guarda-Vidas.

Art. 3º Os locais com obrigatoriedade de guarda-vidas, deverão dispor em local de fácil acesso, na área da piscina, e em perfeitas condições de uso, os seguintes equipamentos:

I - Cilindro de oxigênio portátil e equipamentos específicos para a administração de oxigênio a vítimas de afogamento, em conformidade com as diretrizes da SOBRASA.

II - Material de salvamento para flutuação na piscina, como boia circular ou tubo de resgate.

III - Placa ou sinalização da profundidade da água nas bordas ou nas paredes da piscina, com indicação de distintas profundidades, e sinalização de degraus existentes no seu interior, quando houver.

IV - Dispor em local visível as regras de prevenção em acidentes na área da piscina, bem como a relação do(s) número(s) telefônico(s) para chamadas de emergência.

Art. 4º Aos proprietários ou responsáveis pelas piscinas coletivas que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º compete:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

I – Cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;

II – Contratar os profissionais necessários ao cumprimento desta Lei;

III – Adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e meios de proteção previstos no artigo 3º;

IV – O proprietário ou responsável pela piscina deverá cumprir os requisitos higiênico- sanitários estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 5º Fica vedado o serviço de guarda-vidas com formação exclusiva em piscinas, de trabalhar em praias lacustres ou fluviais administradas por Poder Público.

Art. 6º As piscinas de uso coletivo público ou privada, devem ser equipadas com dispositivos de segurança, como sistemas anti-sucção para ralos de fundo e bocais laterais.

Parágrafo Único. As piscinas classificadas como residenciais que exclui a necessidade de Guarda-Vidas profissionais também devem ter tampas de ralos ou bocais laterais da piscina anti-succão.

Art. 7º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I – Zelar pela manutenção de comportamento responsável e preventivo na piscina;

II – Respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertências e as normas de segurança da piscina.

III – Os senhores pais ou responsáveis deverão manter 100% de atenção em seus filhos menores de 12 anos, mesmo na presença de guarda-vidas no local.

Art. 8º A não observância da presente Lei por parte dos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explore área abrangida pelo artigo 2º, implicará na aplicação de sanção aos responsáveis por estes estabelecimentos.

§ 1º As sanções de que trata este artigo será a de advertência e, caso persista o descumprimento, de multa no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º A reincidência implicará no pagamento em dobro do valor da multa aplicada e estarão sujeitas a interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Art. 9º O Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 10 Os estabelecimentos que explorem as áreas abrangidas por esta lei terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo, após a regulamentação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 28 DE AGOSTO
DE 2024


DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a segurança aquática em piscinas de uso coletivo e/ou desportivos, tornando obrigatória a presença de guardas-vidas. O projeto em questão tem a finalidade de aumentar a segurança nos ambientes aquáticos, prevenindo acidentes por meio de Guarda-Vidas profissional que terá a função de salvaguardar ambientes aquáticos, realizar prevenções, salvamentos e prestar os primeiros socorros, bem como gerenciar os riscos existentes nas áreas aquáticas.

O projeto em tela tem ainda como função definir dispositivos de segurança, para piscinas públicas e privadas, garantindo maior segurança para os banhistas.

A supervisão em ambientes aquáticos pode evitar muitos acidentes como queda e afogamento e garantir um resgate rápido e eficaz para os que houver, assim como a instalação de equipamentos adequados. Sendo assim, é de fundamental importância que este Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 28 DE AGOSTO DE 2024.

DUDU RONALSA
Deputado Estadual